



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001658/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.050 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/12/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o

Processo nº 11634.001658/2010-89
Acórdão n.º **2803-002.050**

S2-TE03
Fl. 3

mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com as seguintes irregularidades:

- a) A empresa declarou no campo "Código Pagamento GPS" o número 2305, que corresponde a Entidade Beneficente de Assistência Social isenta das contribuições a cargo da entidade, previstas no Art. 22 da Lei 8.212/91.
- b) No campo FPAS utilizou o código 639 que corresponde a Entidade Beneficente de Assistência Social.

O r. acórdão – fls 53 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Equivoca-se o INSS, sendo que o Hospital São Vicente de Paula presta atendimento ao público carente há mais de 70 anos, sempre foi entidade filantrópica atendendo ao público, especialmente hoje no sistema de SUS, sempre teve Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), e nunca recolheu a contribuição social patronal. Por isso, é imune ao pagamento da cota patronal, conforme determina o artigo 14 do Código Tributário Nacional.
- No momento o Hospital não possui o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social (CEAS), mas possui a Certidão de Utilidade Pública Federal, mas a Diretoria do Hospital está providenciando toda a documentação, além da que se junta nesta oportunidade, os quais comprovam de que a entidade é filantrópica e reúne todos os requisitos, aplicação do dinheiro recebido de verbas de subvenções pública dentro do hospital e uma contabilidade correta.
- Requer seja deferido um prazo de 60 dias para a regularidade de apresentação da CEAS, sendo mérito a nulidade do auto de infração, por ser medida de inteira Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente foi autuada em razão de declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, o código 639, e no campo "Código Pagamento GPS" o número 2305, códigos exclusivos de entidades beneficentes de assistência social em gozo de isenção previdenciária, sem no entanto possuir os requisitos para tal.

Temos como fato incontroverso, reconhecido pela recorrente, a ausência do Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social (CEAS), um dos documentos necessários à configuração de entidade beneficente isenta, conforme art 55 da lei 8212/91, vigente à época dos fatos geradores - 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/06/2007 a 30/11/2008, senão vejamos.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação alterada pela MP nº2.129-6, de 23/02/01, reeditada até a MP nº2.187-13 de 24/08/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)

...

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Diante este quadro, reconhece a falha e requer um prazo para sua regularização, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, devendo ser indeferido o que solicitado.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe elementos e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau e, uma vez não comprovado o direito à isenção previdenciária, temos a procedência da autuação.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.